

- DIRETORIA DO IURIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Fim de que ALENAM A RE-  
COMENDADA DO MUNICÍPIO REPRESENTA-  
PÚBLICO.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ESPECIALIZADA DE  
BENTO GONÇALVES

c/c 17/1901/17 COMPLEMENTAR  
INQUÉRITO CIVIL nº 00722.00047/2007

RECOMENDAÇÃO

Objeto: Investigar a legalidade/constitucionalidade de dispositivo inserto em lei municipal (Plano Diretor), que trata da Zona de Proteção aos Mananciais de Bento Gonçalves.

Recomendado: Prefeito Municipal de Bento Gonçalves

O MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 129 da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 26, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, bem como o disposto no artigo 29 do provimento 55/2005, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Considerando os elementos carreados aos autos do IC nº 00722.00047/2007, com ênfase à Lei Complementar 109, de 02 de abril de 2007 e Lei Complementar 109, de 03 de maio de 2007, que alterou dispositivos da Lei Complementar 103, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências, em especial a seção X – que trata da Zona de proteção aos Mananciais 1, a seção XI – que trata da Zona de proteção aos Mananciais 2 e a seção XII – que trata da Zona de Preservação Ambiental de Contribuição à Bacia Hidrográfica à Barragem do Moinho e do Arroio Barracão – ZPAMB;

Considerando que a Constituição Federal estabelece no artigo 225, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que Lei 4.771, de 15 setembro de 1965, disciplina que são área de preservação permanente, pelo só efeito da lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou qualquer cursos d'água;

Considerando que a Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, fixa que a faixa marginal terá largura mínima de 30 metros e assim, sucessivamente, de acordo com a largura dos curso da água;

Considerando que a Lei Complementar 103, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município de Bento Gonçalves, instituindo o novo plano diretor de desenvolvimento integrado do Município de Bento Gonçalves, criou a Zona de Preservação Ambiental de Contribuição à bacia Hidrográfica à Barragem do Moinho e do Arroio do Barracão, com vistas ao abastecimento de água;

Considerando, também, que citada Lei Complementar estabeleceu no parágrafo primeiro, que são área de Preservação Ambiental Permanente, uma faixa de 100m de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo, dos rios que compões as bacias de contribuição às Barragens do Moinho e do Arroio Barracão, Rio Burati, Arroio Alencastro e os arroios primários enumerados de 62, 28, 26,69 e 70 que contribui ao Rio Burati e Barracão;

Considerando que é Diretriz Fundamental do Município de Bento Gonçalves a busca permanente do desenvolvimento sustentável(econômico, social e de preservação do meio ambiente, integrando zona urbana e rural), com vistas a assegurar qualidade de vida a todos os seus municipes, sendo Diretriz Física a preservação dos mananciais hídricos como forma vital de abastecimento da população e da existência da própria cidade ;



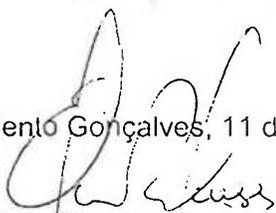
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a Diretriz Fundamental do Município de Bento Gonçalves, constitui-se uma consolidação da história e cultura do próprio povo, legitimada ao longo do tempo e só poderá ser alterada, mediante a ouvida de toda comunidade;

Considerando que a água é um bem indispensável à vida e deve ser manejada como um bem social, bem como a responsabilidade do Poder Público Municipal no regramento do uso do solo, vital à preservação dos mananciais hídricos;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, Senhor Alcindo Gabrielli, que se abstenha de autorizar, através dos órgãos competentes, qualquer liberação de alvará para parcelamento do solo urbano e construção de qualquer bem imóvel nas áreas ZPM 1 e ZPM 2, assim definidas na lei Complementar 103, de 26 de outubro de 2006 que distam à 50 metros ou 100 metros, nos termos da citada lei, que compõem os arroios primários enumerados de 03, 04, 05, 23, 24, 25, e os secundários enumerados de 01 e 02, dos mananciais hídricos que compõem as bacias de captação deste Município – Barragem do Moinho e Barragem do Arroio Barracão, bem como liberação de alvará para parcelamento do solo urbano e construção de qualquer bem imóvel na área ZPM 1, cuja metragem foi reduzida de 2.500m<sup>2</sup> para 450m<sup>2</sup>, pela Lei Complementar 109, de 02 de abril de 2007.

Bento Gonçalves, 11 de maio de 2007.

  
Elcio Resmini Meneses  
Promotor de Justiça